

A. I. N.^º - 09300821/03
AUTUADO - ABCC -ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALOS
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT -DAT/METRO
INTERNET - 27.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0269-02/04

EMENTA: TPS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POLICIAMENTO EM EVENTOS. Comprovada a efetiva prestação de serviço de policiamento, requerido pelo autuado, sem que houvesse o devido recolhimento da contraprestação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2003, exige a TPS (Taxa de Prestação de Serviços), no valor de R\$2.592,00, acrescida da multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no período de 30/07/2000 a 06/08/2000, por solicitação do autuado, quando do evento “EXPORURAL 2000”, realizado na Parque de Exposições, conforme “Solicitação de Policiamento”, à fl. 3 dos autos.

O autuado, apresenta impugnação às fls. 13 a 15 do PAF, onde aduz que o referido evento ocorreu em parceria com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI), além da Secretaria da Indústria e Comércio, EBDA, Voluntária Sociais e outras entidades. Entende que o apoio prestado pela Secretaria da Segurança Pública para a garantia da segurança dos participantes do evento abrangeu, inclusive, o próprio Estado da Bahia.

Defende que a ABCC, como instituição sem fins lucrativos, não possui condições financeiras de suportar o pagamento da taxa cobrada, a qual entende indevida, por ser obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão, inclusive quando o próprio Estado é o parceiro na sua realização do evento. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, prestada às fls. 25 e 26, foi destacado que a pessoa jurídica ABCC – Associação Baiana dos Criadores de Cavalos realizou o evento EXPORURAL no Parque de Exposições Agropecuária de Salvador, nos dias 30/07 a 06/08/2000, com shows musicais de diversos artistas, com solicitação pelo autuado da prestação de serviço do Estado do policiamento civil e militar, para segurança interna e externa do evento. Assim, conclui que a Associação deixou de recolher a taxa FEASPOL – TPS – Taxa de Prestação de Serviço, instituída pela Lei n.^º 3.956/81, sobre o evento EXPORURAL, consoante artigos 83, II; 84, II, e 87, parágrafo único, da citada Lei, além do art. 1º da Portaria n.^º 1561/99, cujo valor de R\$2.592,00 foi definido conforme memória de cálculo, à fl. 4 do PAF.

VOTO

A Taxa de Prestação de Serviço (TPS) tem como hipótese de incidência a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Executivo, sendo contribuintes

quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II da referida Lei n.º 3.956/81, conforme prevê o inciso II do citado art. 87, da referida norma legal.

A “Solicitação de Policiamento”, constante à fl. 3 dos autos, demonstra, de forma inequívoca, que o autuado requereu ao poder público o fornecimento de nove policiais, durante seis horas por dia, no período de 30/07/2000 a 06/08/2000, cuja Taxa de Prestação de Serviço, no valor de R\$2.592,00, foi demonstrada à fl. 4 dos autos, não sendo objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

Assim, comprovada a efetiva prestação de serviço de policiamento específico e individualizado ao evento promovido pelo autuado, conforme solicitação, não resta dúvida sobre a procedência da taxa exigida, a qual foi apurada conforme previsão legal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **09300821/03**, lavrado contra **ABCC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$2.592,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei n.º 3.956/81, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR